



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



PARECER Nº 4 /2017 - CCTJ.

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI n.º 1.123/2016, que "Cria o sistema de adoção de lixeiras ao longo dos logradouros públicos no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências".

Autor: Deputado AGACIEL MAIA

Relator: Deputado DELMASSO

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei n.º 1.123/2016, o qual tem por escopo criar o sistema de adoção de lixeiras ao longo dos logradouros públicos no âmbito do Distrito Federal.

Segundo a proposição, o Governo do Distrito Federal fará uma campanha para que o setor privado assuma os custos de instalação de lixeiras para fazer propaganda do seu comércio ou negócio.

Estabelece, ainda, a vedação para consignar propagandas de cigarros, bebidas entre outras.

Em sua justificção, o Autor assevera que a medida visa a buscar a cooperação com o particular para a conservação e limpeza da cidade.

Encaminhado para análise das Comissões de Assuntos Fundiários e de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, o presente Projeto foi aprovado na sua redação original.

Encaminhada a proposição para esta comissão e aberto o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

É o Relatório. ✓



II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (art. 63, inciso I e § 1º), compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar e quando necessário, emitir parecer sobre a admissibilidade das proposições em geral, quando à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A proposição em foco trata da criação de sistema, em que o Governo do Distrito Federal transferirá para o setor privado os custos de instalação de lixeiras para fazer propaganda do seu comércio ou negócio.

A despeito da relevância social da matéria envolvida, do ponto de vista da admissibilidade, há óbices a sua aprovação, nesta Casa de Leis.

Isto porque trata de questão atinente à Administração Pública, incidindo em iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal de envio de proposição desta natureza, conforme estabelecem o art. 15, I; art. 71, incisos I a V, e parágrafo único, inciso IV; e o art. 100, incisos IV e X, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, transcritos *ipsis litteris*:

"Art. 15. Compete privativamente ao Distrito Federal:

I – organizar seu Governo e Administração

.....

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II – ao Governador;

III – aos cidadãos;

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a 



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



iniciativa das leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na

IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública.”

.....
Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

.....
IV - exercer, com auxílio dos Secretários de Governo, a direção superior da administração do Distrito Federal;

.....
X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

.....”

Neste sentido, há uma invasão de competência da esfera do Poder Executivo por proposição de autoria de Deputado Distrital, o que é vedado pela Lei Orgânica do Distrito Federal.

Em tema concernente à organização, ao funcionamento e à definição de atribuições de órgãos da Administração, a implementação de medidas nessa seara está reservada ao Chefe do Poder Executivo Distrital, a quem cabe, privativamente, dispor sobre o assunto, seja por meio de decreto, nas hipóteses previstas no artigo 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária a edição de lei para a sua concretização, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, “e”, da mesma Carta.

Em abono dessa asserção podem ser mencionados os julgamentos proferidos pelo Pretório Excelso na ADI nº 2417-5, ADI nº 2646-1, ADI nº 1144-8, ADI nº 2808-1, ADI nº 3180-5, ADI nº 3751-0 e ADI nº 1.275-4.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Sob tal perspectiva, a propositura é inconstitucional por violação ao princípio da separação dos Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição da República.

Pelo exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 1.123/2016.

É o voto.

Sala das Comissões,

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

Presidente



DEPUTADO DELMASSO

Relator